



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO III
Alterações legislativas

Artigo 261º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 12.º, 13.º, 15.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 12.º

(...)

- 1 – O subsídio parental inicial é concedido por um período até 210 dias cujo gozo o casal pode, por sua livre decisão, partilhar, sem prejuízo dos direitos da mãe e do pai a que se referem os artigos 13.º e 15.º respetivamente.
- 2 – O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período até 180 dias e o subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido por um período até 60 dias.
- 3 – Excluindo o período definido de gozo obrigatório por parte do pai que deverá obrigatoriamente coincidir com o gozo da licença parental inicial exclusiva da mãe, o período definido para o gozo do subsídio parental inicial do pai poderá coincidir, no todo ou em parte, com o período do subsídio parental inicial definido para a mãe.
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).

Artigo 13.º

(...)

O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e nove semanas obrigatórias após o parto, os quais se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

[...]

Artigo 15.º

(...)

1- O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos seguintes períodos:

- a) 30 dias consecutivos de gozo obrigatório, os quais são gozados imediatamente após o nascimento;
- b) 30 dias de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, gozados após o período referido na alínea anterior, em simultâneo ou após o gozo da licença inicial exclusiva da mãe.

2 – (...).

3 – (...).

[...]

Artigo 30.º

(...)

Independentemente da forma de gozo pela qual os progenitores optem, o montante diário do subsídio parental inicial corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota justificativa:

Na Declaração Innocenti, assinada pelos responsáveis da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Unicef, em agosto de 1990, foi assumido o compromisso de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno, desenvolvendo vários trabalhos e projetos nesse sentido.

A Organização Mundial de Saúde recomenda que as crianças façam aleitamento materno exclusivo, desde a primeira hora após o nascimento até aos 6 meses de idade, tendo em conta os benefícios de saúde decorrentes, quer para a criança quer para a mãe. Tal recomendação exige que se criem condições, nomeadamente o reforço da proteção da maternidade e a tomada de medidas que facilitem seis meses de aleitamento materno exclusivo para as mulheres trabalhadoras, assim como outras que são muitas vezes incompatíveis com horários de trabalho e deslocações pendulares que dificultam esta vontade e direito das mães e das crianças.

Para tanto, de forma a garantir o direito à amamentação em exclusivo, sem qualquer perda de remuneração, o PCP apresenta a proposta de alargamento do período de licença de maternidade e paternidade, garantindo o seu pagamento a 100% da remuneração de referência do beneficiário.